

ANNO DE 1831

QUARTA FEIRA 2 DE NOVEMBRO

NÚMERO 58.

CORREIO DA LIBERDADE.

Subscrive-se para este Periodico na Typographia
na Logeia de ferragens da S. Josquim de Souza,
Rua da Praia N. 87, a 40000 reis por Semestre, e
abi mesmo se vendem Folhas avulsas a 80 reis.

Publica-se às Quartas feijas, e Sabbados.

*Unum debet esse omnibus propositum
ut eadem sit utilitas uniusquisque et
universorum.*

Cic. de Off. Lib. 1º

ARTIGOS OFICIAIS.

MUITO me surprehende o Ofício que Vm. me dirigo hoje queixando-se da falta de obediencia de alguns Eleitores para o serviço das Guardas Municipaes, e ainda mais a declaração de não ter meios compulsives para os obligar, por ter calado esta espécie a Lei de 6 de Junho que as criou, e o Decreto de 14 do mesmo mez que lhe serve de instruções. No Código Criminal Art. 128 achará Vm. o remedio contra tais desobediencias e no Artigo 5. do citado Decreto a conveniente solução as duvidas que podem originar para a dispensa do Serviço, na inteligencia que Vm. será responsável pela impossibilidade da sua parte possa haver no desempenho de tão importante Serviço. Deos Guarde a Vm. Porto Alegre 29 de Outubro de 1831. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Domingos José de Araujo Bastos, Juiz de Paz da Freguezia desta Cidade.

— Bem que sejam mui louvaveis os sentimentos dos Portuguezes aqui domiciliados que se oferecerão para Coadjuvar o Serviço das Guardas Municipaes, não tolere todavia a Lei que sejam empregados por lhes faltar a qualidade essencial de Cidadãos Brasileiros que a mesma Lei requer para semelhante serviço, sem que essa falta possa ser suprida nem por muitos annos de residencia, nem pelas de mais qualidades apontadas por Vm. em seu Oficio datado ontem o que Vm. lhes fará constar. Deos Guarde a Vm. Porto Alegre 29 de Outubro de 1831. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Domingos José de Araujo Bastos, Juiz de Paz da Freguezia desta Cidade.

— Todos os individuos capazes de serem Eleitores na forma ordenada pela Constituição do Império no artigo 94, que residirem no disticto da Esquadra do seu Commando, com excepção somente dos Estrangeiros, seja qual for a Nação a que pertença, os chamará para entarem no detalhe do Serviço marcado as Guardas Municipaes, atendendo unicamente aos empregados nas Estagões publicas, que senão quizerem prestar, e doentes na forma que determina o artigo 4 do Decreto de 14 de Junho deste anno, fazendo-lhes ver que na Corte não ha ninguem dispensado, por se acharem empregados no mesmo serviço, Senadores, e Deputados; devendo fazer testemunhar qualquer desobediencia com tres testemunhas, para se picas-

der contra os desobedientes, e se lhes imporem as penas marcadas no Código Criminal no artigo 128, fazendo-o já responsável por qualquer omisso que haja de sua parte. Deos Guarde a Vm. Porto Alegre 31 de Outubro de 1831. — Sr. Capitão Manoel José da Cunha, Commandante de uma das Esquadras do Corpo Municipal. — Domingos José de Araujo Bastos, Juiz de Paz.

N. B. Neste sentido, e data se officiarão a todos os Commandantes das Esquadras.

EDITAL

Domingos José de Araujo Bastos, Cidadão pela Lei Juiz de Paz da Freguezia de N. S. Mãe de Deus da Cidade de Porto Alegre por eleição na forma da mesma. Fago saber a todas as pessoas aquem pertencer o conhecimento do presente Edital que na Cadeia da Justiça desta Cidade, se achão recolhidos à ordem deste Juizo os pretos abaixo mencionados: Jozé Bernardo, de Jozé Thomaz de Lima. — Matheus, de Jozé Pereira Maciel. — João Monjollo, de Francisco Carneiro. — Jozé, de Francisco Carneiro. — Jozé, de Jozé Rodrigues fallecido. — Domingos, de Filiberto de tal. — João, de Silverio do gal. — Antônio, de Roque Martins. — Maria, do mesmo. — Ana, de D. Jeronita. — Joaquina, de Jerônimo de tal; e como se achão recolhidos uns por arbitrio de seus Srs., e outros porque andando fugidos forão presos por Capitães do matto, e não tem seus Srs., notícias d'elles existirem na prisão e morarem fora desta Cidade, convido a todos pelo presente Edital, que dentro do prazo de trinta dias improrrogável compareçam a sollicitar a soltura dos referidos escravos, com a pena no caso de não comparecerem de se remetterem ao Juiz de Direito para os arrecadar como bens de auzentes, visto que se não devem conservar mais tempo na prisão aonde cayão grande de peso e sei contra a Lei. E para que chegue á noticia de todos interessados mandei passar o presente que vai por mim assignado. Porto Alegre 29 de Outubro de 1831. — Domingos Jozé de Araujo Bastos.

N. B. O preto Domingos, escravo de Filiberto de tal, diz o mesmo preto que seu Sr. hermador no povo novo.

Portaria.

Seja notificado o Garegereiro da Cadeia para sem perda de tempo me remeter uma Lista nominal de todos os individuos que se acharem na mesma prisão, recostidos a ordem deste Juizo, declarando os nomes dos Srs. dos Captivos, donde são moradores e a que tempo se achão capturados, para se poder preencher a determinação da Lei. Porto Alegre 24 de Outubro de 1831. — O Juiz de Paz Bastos. — Certifico que notifiquei a Manoel Pereira Maciel de que se deo por intenido o referido he verdade, e dou f. Porto Alegre 24 de Outubro de 1831. — João Peçira Fernandes.

Continuação da Lei para a criação das Guardas Nacionais.

Continua a 1. Secção do Capítulo 9 Título 3.

Art. 85. Serão punidos com prízio, segundo a gravidade do caso, os Oficiais, Oficiais Inferiores, Cabos, ou Guardas Nacionais, que, estando de serviço se tornarem culpados:

1. De desobediência, ou insubordinação.
2. De falta de respeito, ou de terem dito palavras offensivas, ou injuriosas aos seus superiores.
3. De insultos, ou injurias feitas aos seus subordinados, ou de abuso de autoridade.
4. De omissão de algum serviço determinado.
5. De qualquer infracção ás regras do serviço.
6. De embriaguez.
7. De abandono das armas, ou do seu posto, antes de ser rendido.

Art. 86. Terá baixa do Posto o oficial, oficial inferior, ou Cabo, que haverendo já sofrido alguma pena imposta pelo Conselho de disciplina, se terner culpado dentro de seis meses da data da sentença, de alguma falta que motivo a prízio. Poderá também levar baixa, segundo a gravidade do caso, aquelle que abandonar o seu posto antes de ser rendido.

Os que tiverem baixa do posto, não poderão ser reeleitos, senão nas Eleições gerais.

Art. 87. Os Guardas Nacionais, que venderem armas, ou outros objectos re-

cebidos da Nação, serão levados a Juizo competente para lhe ser imposta a pena, que lhe competir pelo Código.

O Juizo da condenação obrigará á restituição dos objectos vendidos.

Art. 88. Todo o Commandante de Corpo, Posto, ou Destacamento, que deixar de apresentar-se ás requisições feitas pelos Magistrados, ou outros funcionários, que tem direito de insistar a força pública, ou que tiver obrado sem requisição fora dos casos previstos pela Lei, será punido no Juiz Civil competente, no primeiro caso com perda do posto, e 1 a 3 meses de prízio; e no segundo com as penas do Art. 173 do Código.

A acusação he motivo de suspensão até á decisão.

SECCAO. 2.

Dos Conselhos de Disciplina.

Art. 89. Formar-se-ão Conselhos de Disciplina em todos os Batalhões, e Companhias não reunidas em Batalhões, quer estes Batalhões se compreendão em um, quer em mais Municípios.

Art. 90. Os Conselhos de Disciplina constarão de 5 membros a saber: um Presidente Major, ou Capitão; e quatro Vogais, a saber: um Tenente, ou Alferes; um Sargento, ou Cabo; e um Guarda Nacional.

Art. 91. Se o réo for Oficial, em lugar dos dois últimos Vogais, entrar 3 dos Oficiais do Posto do réo. Se o réo for oficial Superior, ou do Estado Major da Legião, o Conselho se compõe de um Presidente Chefe de Legião, ou de Batalhão; e de quatro Vogais Oficiais Superiores ou Capitães.

Art. 92. Os Conselhos de Disciplina serão nomeados pelos respectivos Comandantes dos Corpos.

Os Conselhos, que tiverem de julgar os Chefes de Legião, ou Comandantes de Corpos, ou Companhias não reunidas em Batalhões, serão nomeados, na Corte pelo Governo, e nas Províncias pelas Presidências.

Art. 93. Não havendo no Município os Oficiais necessários, requisitar-seão dos Municípios vizinhos.

Art. 94. Em cada Município haverá um Promotor com graduação de Capitão, e um Secretário com graduação de Tenente; ambos nomeados de quatro annos pelas Camaras Municipaes.

Se os Municípios tiverem sido reunidos, e outros para formação de Companhias ou Batalhões, será esta nomeação feita pela Camara do lugar da parada do Batalhão, ou Companhia.

Art. 95. Nos Municípios, em que houver deus ou, mais Batalhões, haverá um Ajudante do Promotor, e um Ajudante do Secretário, tendo o direito a graduação de Tenente, e o Segundo de Alferez.

Art. 96. Compete ao Promotor e seu Ajudante, acusar nos Conselhos de Disciplina, pela maneira adjunta declarada; e ao Secretário e seu Ajudante, escreverem os processos dos ditos Conselhos.

SECCAO. 3.

Do processo dos Conselhos de Disciplina.

Art. 97. Logo que o Chefe do Corpo, ou outra Autoridade competente, tiver nomeado algum Conselho de Disciplina, remetterá ao Promotor a nomeação do Conselho, as partes, queixas, representações, Ofícios, e quaisquer outros documentos, que provem os factos, que fazem objecto do mesmo Conselho.

Art. 98. O Promotor accionará com o Presidente do Conselho sobre o dia da 1. Sessão; e entregará ao Secretário todos os papéis para os autuar; e mandará citar o réo para comparecer na 1. Sessão por si, ou por seu procurador.

Art. 99. Comparecendo o réo, ou seu procurador em Sessão pública; o Promotor exporá o objecto do Conselho, e o 1. Vogal interrogará o réo sobre as partes, queixas, e representações; fazendo também as perguntas, que o Promotor requerer que se façam.

O Secretário escreverá todas as perguntas, e respostas; e na mesma Sessão, ou nas seguintes, serão perguntadas testemunhas se forem necessárias para prova dos factos que derem lugar ao Conselho de disciplina; e depois as que o réo apresentar em sua defesa; podendo uma e outras ser contestadas pelo Promotor e pelo réo.

Art. 100. Recolhidas as provas, o Promotor fará um Relatório Verbal do processo, concluindo a sua exposição com a indicação do Artigo, ou Artigos, em que o Réo está comprehendido.

O Réo por si, ou por outrem, poderá defender-se também verbalmente,

findo o que, se retirarão o Réo, o Promotor, e todos os espectadores; e tornando-se á Sessão secreta, o Conselho proferirá sua sentença, propondo o Presidente em primeiro lugar a seguinte questão: — Esta provada a culpa seguida ao Réo? Decidindo o Conselho pela affirmativa; o Presidente interrogará qual a pena que é devida por o Réo; e em conformidade da decisão o Secretário avara a sentença, que será assinada pelo Presidente, e Vogais.

Art. 101. Se o Réo, ou seu Procurador, não comparecer no dia determinado pela citação, ou não der legitima esculpa, o Conselho à vista da citação pregadira, e sentenciará o Réo a reverba.

Art. 102. As se teças do Conselho de Disciplina não dão lugar a recurso algum, excepto o de revista.

Art. 103. Não propondo o Réo revista perante o Secretário, dentro em treze dias da data da Sessão, o Secretário tirará cópia della, que entregará ao Promotor, a fim de a remeter á Autoridade, que tiver nomeado o Conselho, a qual a fará imediatamente executar.

Art. 104. A cada Conselho de Disciplina se dará uma ordenança Guarda Artilharia, o qual servirá para fazer a citação ao Réo, e cumprir as mais ordens do Conselho.

Art. 105. Os processos dos Conselhos de Disciplina não são sujeitos ao arrolamento.

Art. 106. Ao Presidente do Conselho compete manter a ordem nas reuniões. Continuar se ha.

Cidadão Brazil, aquém um mal entolido zello tem arrastado os desventos da loucura! que he isto!! não vedes caras se juntar a tóis o horrendo precipicio, em que por momentos ides a despenhar-vos? O hem da Patria, a vnitura dos Cidadãos amais tolerá consiguir-se pelos desastrosos meios, que ao andamento dos negócios publicos tendes intentado applicar: essa continua oscilação em que tão infelizmente vos conservaes, longe de poder considerar-se um meio efficaz para chegar ás venturas, que vos he licito aspirar, não he mais que a crebra repetição de omiudalas punhaladas, que despiadadamente cravas no angustiante esio da afflita Patria, que vos

ha alimentado com o doce nectar de seu leite. Não ha o fogo das Armas, nem o sangue de vossos Concidadãos que tem a preciosíssima virtude de fazer florescer a frondosa árvore da vossa bem entendida Liberdade; nem ha ao Povo armado que compete deliberar sobre os negócios do Estado. Estes iludidos: abri os olhos à luz da verdade, que sobre vós estende seu benigno clarão. A Soberania Nacional, com que vos envolve um punhado de arbitrios anarquistas, que só querem a vossa ruina, de enrolia com a destruição da ordem social, não ha vossa; ella pertence ao todo da Nação, de que não sois mais que uma pequena parte; e este não pode ser representado, sendo, em parte, por si mesmo, e no todo pelos Poderes Constitucionais, em quem a mesma Soberania está plenamente delegada. Se poio estes Poderes são da vossa escolha, o que ha que vos resta a receiar? Elles são dignas da vossa confiança; e animadas do melhor espirito, ha seu primeiro interesse o conseguir a combinação do bem dos Cidadãos em particular, com o da Sociedade em geral. Socegai, e confiadamente descanhai sobre os braços da Patria, desta Mai comum, e só bem ser essencialmente consiste no bem ser de cada um de seus filhos; ella não ha mais dominado pelo ruinoso imperio da arbitrariedade; a lei, que ha a vontade geral de todos estes Povos reunidos, ha o segredo Noroeste porque ella se guia: mas ella deve supporne ~~que~~ morta, se esses mesmos Povos, cuja bondade exprime, e representa, não se constituirem o seu mais poderoso sustentáculo. Se poio o nosso procedimento não deementir as disposições da Lei, se cada um dos Cidadãos da sua parte cooperar para que ella seja no todo observada, se as Leis do Brazil forem a regra de suas acções, ainda mesmo das mais insignificantes, nos vos asseguramos que esse vasto Imperio facilmente chegará a ocupar no Mundo Político o supremo grau de representação, e se poderá considerar a mais feliz de todas as Regiões da Uni-

verso. Então os felizes habitantes desse terra abençoada, seguros de não mais verem repetidas as horrorosas escenas de Julho, Setembro, e Outubro de 1831, que são outras tantas maculas, com que os gloriosos fastos do Brazil huâ de esquecer-se, entoarão alegres os mais fervorosos vivas a sua heroica Patria, e aos honrados Cidadãos, que com seus esforços, procedimento, e virtudes tem cooperado para o seu engrandecimento, explendor, e gloria.

ANNUNCIOS.

Vendem-se os quartos de caças ferros Ns. 61, 62 na Rua da Praia lado direito, em sigilamento a propriedade outra ora pertencente ao Capitão João Ferreira da Silva, bem como mais outro quarto de caza que faz esquina no beco e os imediatos a este em seguidamente do beco do Bonha a sahir ao Rio também do mesmo lado direito: as pessoas a quem fizrem conta, podem dirigir se ahí mesmo ao seu proprietário Manoel José da Silva.

— Vende-se uma pequena caza de milhades na Rua do arvoredo com frente ao Semiterio, quem a pertender dirija-se à mesma caza.

— No dia 25 de Outubro fugiu uma Escrava Joana de nação Moçambique que terá 26 annos, foi vestida com véu de pano de algodão, e outro de baeta roixa por baixo, uma coberta de algodão roixo: ha alta cheia do corpo, andar vagaroso, pés grandes, piça para dentro, tem na testa uns signaes, no meio do beiço de sima tem um buraco que julgo não vará dentro, e ha de muito poucas folas. Quem della souber queira por obsequio o mandar participar a Gaspar Fiores da Silva na Rua da Praia que lhe agradecerá como merecer, e queira.